



LEI Nº 888/2014

Itarumã – GO, 19 dezembro de 2014



*"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARUMÃ, Estado de Goiás**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Saneamento Básico – CMSB em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMSB:

- I – definir as prioridades do município;
- II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III – atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de Saneamento Básico;
- IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saneamento Básico, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saneamento Básico prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e ou privados;
- VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saneamento Básico públicos e privados, no âmbito do Município;



VII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saneamento Básico, no que tange à prestação de serviços de Saneamento;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo das unidades prestadoras de serviços de Saneamento públicos e privados, no âmbito Municipal;

X – elaborar Regimento Interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMSB terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal; prestadores de serviço de Saneamento Básico.

- a) representante da Secretaria de Saúde;
- b) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- c) representante da Secretaria de Administração;
- d) representante da empresa prestadora do serviço de Saneamento;

II – dos usuários:

- a) representante da Associação de Moradores;
- b) representante da Associação de Pais e Mestres;
- c) representante da Igreja;

§ 1º - A cada titular do CMSB corresponderá um suplente. O do Presidente será o Vice, eleitos pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação do CMSB, a entidade regularmente organizada, ou reconhecida pela Comunidade como ativa.



§ 3º - A representação dos prestadores de serviço de Saneamento, no âmbito do Município, será definida por indicação das entidades representativas da categoria.

§ 4º - O numero de representantes de que trata o Inciso II do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento), dos membros do CMSB.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CMSB serão homologadas pelo prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual e federal corresponde no caso de representação de órgãos estaduais e federais;

II - das respectivas entidades representadas nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Presidente do Conselho é eleito entre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMSB será assumida pelo Vice Presidente.

Art. 5º - O CMSB reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço publico relevante;

II - Os membros do CMSB serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no periodo de 12 (doze) meses;

III - Os membros da CMSB poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do CMS.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMSB terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máximo é o Plenário:

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos votos presentes;



III – para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMSB, que delibera pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMSB, terá direito a um único voto da sessão plenária;

V – as decisões do CMSB serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMSB.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMSB poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMSB, as instituições formadas de recursos humanos para o Saneamento Básico e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saneamento, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMSB em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMSB e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMSB deverão ter divulgação ampla a acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único – As resoluções do CMSB, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMSB elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial no valor de 0,5% (meio por cento) do orçamento para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARUMÃ, Estado de Goiás, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

WASHINGTON MEDEIRO DO PRADO
Prefeito Municipal